PROCESSO N.º 179/04
PARECERES N.ºs 179/04

Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º 02
Proc. 179/04
Presidente

Assis, 13 de outubro de 2004.

Leitura 18/10/04

"Veto Total nº 17/04"

Ofício GB/nº 313/2004

Assunto: comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 49/2004

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos dos artigos 60 e 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei nº 49/2004, de autoria do Nobre Vereador **CARLOS ROBERTO AJALA**.

O projeto não atende ao interesse público e é inconstitucional. Veja-se.

Em seu artigo primeiro, torna obrigatório que as empresas exploradoras de diversões públicas, instaladas temporariamente no Município, forneçam, gratuitamente, às Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos 20% (vinte por cento) do total de seus ingressos.

A norma insculpida no texto em comento (art. 1º) não atende ao interesse público vez que inobservados os princípios da motivação e da finalidade, essenciais para a validade do ato administrativo.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis 19.10.04
Chefe do Departamento do Legislativo

Fls. n.º 03
Proc. 179/04
Presidente

A Administração Pública, ao expedir suas leis, deve motivá-las, explicitando a finalidade do ato legislativo, assim atendendo aos princípios supraditos, os quais tem objetivos idênticos, a saber: evitar desvios de finalidade.

Cabe-nos recordar que são elementos e/ou requisitos dos Atos Administrativos: o **sujeito** (competência), **objeto**, **motivo**, **forma** e **finalidade**.

Finalidade é, segundo a doutrina "*o objetivo do interesse público a atingir.*[1]"

Dessa forma, o ato administrativo deve esclarecer qual interesse público visa atingir. Nas leis, isso se reflete na conhecida exposição de motivos, que não se exige esteja em peça apartada, mas o texto deveria conter, ainda que em um de seus artigos, o porquê de se conceder gratuitamente ingressos a entidades filantrópicas. Qual a **finalidade** disso? Para quem as ditas entidades deveriam entregar as benesses? Nada disso estando regulamentado, o projeto foge a um fim geral e passa a causar dúvidas sobre a liceidade de seu escopo.

Como o texto legal não traz os motivos nos quais se estriba, só se presta para causar prejuízo infundado e ilegal às empresas por ele alcançadas, vez que usurpa receita destas sem um interesse público correspondente.

---

[1] Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, 2001, São Paulo, Malheiros Editores, pág.143.

Fls. n.º 04
Proc. 179/04
Presidente

De outro lado, o art. 87, incisos IX, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IX – conceder alvará para funcionamento, de diversões públicas, e, se julgar conveniente, ouvir a autoridade policial civil competente e o corpo de bombeiros; (grifo e nosso)

(...)

XXV – superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara; (grifo nosso)

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

O dispositivo transcrito, em seu *caput*, estabelece que "Compete privativamente ao Prefeito", o que vale dizer que cabe **exclusivamente** ao Chefe do Executivo a concessão de alvará para empresas de diversões públicas e a superintendência da arrecadação de tributos.

Diante disso, fica patente que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, vez que o texto, de

Fls. n.º 05
Proc. 179/04
Presidente

autoria edilícia, tem o condão de açambarcar do Executivo sua função de conceder alvará e arrecadar e zelar pelas receitas tributárias. Por isso, o projeto de lei em testilha é **inconstitucional**.

Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**[2], *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a ***Constituição Municipal*** *"* (grifo e destaque nossos)

Destarte o projeto guerreado é inconstitucional também por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, além de, como já relatado, ferir os princípios da motivação e da finalidade.

O ato do Legislativo ora combatido tem por objetivo, embora sem motivo aparente, obrigar empresas de diversão pública a oferecer gratuitamente parte de seus ingressos a certas entidades. Sem dúvida, isso diminui o lucro da empresa e a arrecadação tributária na mesma proporção.

---

[2] Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70.

Fls. n.º 06
Proc. 179/04
Presidente

Como superintendente da cobrança das exações municipais, somente ao prefeito caberia a iniciativa de norma de semelhante teor, tendo em vista o ordenamento contido no inciso XXV acima transcrito.

No mesmo diapasão, se somente cabe ao prefeito conceder alvará de funcionamento de diversões públicas, só a ele caberá também regular a atividade das empresas que exploram o ramo. Sendo dele, obviamente, a iniciativa de lei nesse sentido.

Trata-se, portanto, de iniciativa reservada do Executivo Municipal, a de quaisquer lei tendente a conceder alvará de diversões públicas e a arrecadação tributária.

Hely Lopes Meirelles define a iniciativa reservada ou privativa como sendo:

"... a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja à Câmara."[3]

Assim, adentrando campo de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, no que concerne à iniciativa do projeto, a Nobre Edil avocou ao arrepio da lei, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e aluiu o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

---

[3] Op. cit. pág. 484.

Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 49/2004, autógrafo 96/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
Presidente do Câmara Municipal
Assis/SP

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 08
179/04
Presidente

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 49/2004, que torna obrigatório que a empresas exploradores de diversões públicas, instaladas temporariamente no Município, forneçam, gratuitamente, às Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, 20% (vinte) por cento do total de seus ingressos.

O Projeto de Lei nº 49/2004, é de autoria do Nobre Vereador Carlos Roberto Ajala, o qual teve como objeto, tornar obrigatório que a empresas exploradores de diversões públicas, instaladas temporariamente no Município, forneçam, gratuitamente, às Entidades Filantrópicas sem fins lucrativos, 20% (vinte) por cento do total de seus ingressos.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelos artigos 60 e 87, inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocadas as seguintes ilegalidades:

a) - que o Projeto de Lei, por tratar-se indiretamente de redução de receita do Poder Público, a iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal;

b) - que não constou do Projeto de Lei, qual seria a finalidade e aplicação desses ingressos.

c) - por, que referido Projeto de Lei é totalmente contrário ao interesse público, uma vez que, com mais este encargo, as Empresas de Diversões Públicas, jamais demonstrarão qualquer interesse em instalar-se no Município.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

> "Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

> "Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento em diminuição indireta de receitas, e portanto sendo sua competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Destarte, analisando as razões do Veto Total, arguidas pelo Chefe do Poder Executivo, têm-se, que, as mesmas enquadram-se nas disposições do Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que no seu entendimento o mesmo é contrário ao interesse público, além de provocar diminuição indireta da receita.

Particularmente, somos do entendimento de que a competência de iniciativa de tal projeto, é concorrente, ou seja, podendo partir tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, nos termos do disposto pela Lei Orgânica do Município de Assis.

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 10
Proc. 179/04
Presidente

Contudo, temos também que concordar, que, muito embora a sua competência de iniciativa seja concorrente, é perfeitamente legal, justo e admissível o posicionamento do Poder Executivo, ao entender que referido Projeto de Lei, seja contrário ao interesse público e portanto decida veta-lo totalmente.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, somente poderá ser acatado com fundamento na "Falta de Interesse Público Relevante", mas nunca, por afrontar os dispositivos da Lei Orgânica por ele mencionados.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Assis, 25 de outubro de 2.004.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico

Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico